



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

Processo de Contratação Direta nº 3527/2025, por Inexigibilidade de licitação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por *Inexigibilidade de licitação*, nos termos do art. 74 "caput" – inviabilidade –, da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, contratação de empresa especializada em acolhimento de idosos, instituição de longa permanência para idoso (ILPI), para abrigamento do Sr. JURACI RODRIGUES BARBOSA (CPF 031.544.010-40), com 60 anos de idade, em atenção a sentença exarada no processo nº 5002514-61.2025.8.21.0046/RS.

A contratação pretendida está embasada também na motivação da Secretaria de Assistência Social e Habitação, em Laudo Social, da lavra da servidora GICELDA KOEPPE LAVALL, Assistente Social CRESS 6990, anexo aos presentes autos.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos: requerimento nº 3527/2025 oriundo da Secretaria de Assistência Social e Habitação; documento de formalização da demanda; Estudo Técnico Preliminar; orçamento; Laudo Social; relatório de orçamento; cópia da sentença; pesquisa de preços; Termo de Referência; documentos de constituição e certidões da Contratada.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação de abrigamento em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) fundamenta-se nos seguintes dispositivos:

2.1. Constituição Federal de 1988

Art. 203, inciso V: estabelece a garantia de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Art. 6º: reconhece a assistência social como direito social fundamental.

2.2. Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)

rt. 2º, inciso II: preconiza a universalização dos direitos sociais;

Art. 23: dispõe sobre os serviços de proteção social especial de alta complexidade, destinados a garantir proteção integral em ambiente com estrutura para acolhimento.

2.3. Política Nacional do Idoso - Lei nº 8.842/1994

Art. 3º, inciso I: assegura os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia e participação na comunidade.

2.4. Estatuto da Pessoa Idosa - Lei nº 10.741/2003

Art. 3º: estabelece a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar ao idoso a efetivação dos direitos à vida, saúde, alimentação, entre outros;

Art. 48: prevê que as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução;

Art. 50: estabelece requisitos para o funcionamento de instituições de longa permanência.

2.5. Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009)

Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas: destina-se a idosos com 60 anos ou mais, em situação de vulnerabilidade e risco social

3. ANÁLISE DA SITUAÇÃO

3.1. Quanto à idade

O interessado possui 60 anos, **se enquadrando, tecnicamente, na definição legal de idoso** prevista no art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que estabelece o limite etário de 60 anos ou mais.

Contudo, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais permite flexibilização em casos excepcionais, considerando:

Situação de vulnerabilidade social extrema;

Ausência de alternativas de proteção social;

Avaliação técnica que justifique o acolhimento.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

4.1. Necessidade de acolhimento institucional

Diante da ausência de:

Vínculos familiares ou comunitários;

Renda para subsistência;

Condições de moradia digna;

O acolhimento institucional apresenta-se como medida protetiva necessária e urgente para garantia dos direitos fundamentais à vida, alimentação, abrigo e dignidade.

4.2. Excepcionalidade da medida

Considerando que o interessado não atingiu a idade mínima de 60 anos, o acolhimento deve ser justificado pela:

Situação de vulnerabilidade extrema: ausência total de rede de proteção;

Ausência de alternativas: esgotamento de outras possibilidades de atendimento;

Caráter temporário ou permanente: a depender da evolução do caso.

4.3. Encaminhamentos complementares

Recomenda-se que, paralelamente ao abrigamento, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) **Cadastramento no Cadastro Único (CadÚnico)** para programas sociais;
- b) **Solicitação de Benefício de Prestação Continuada (BPC)**, se preenchidos os requisitos legais;
- c) **Acompanhamento pelo CRAS** para fortalecimento de vínculos e busca de autonomia;
- d) **Avaliação de saúde** para identificação de necessidades específicas;
- e) **Busca por vínculos familiares**, se possível e desejável.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente** ao abrigamento do interessado em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), gerida ou conveniada com o Município, mediante as seguintes condições:

Acompanhamento sistemático pela equipe técnica da assistência social;



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Reavaliação periódica da medida de acolhimento, visando à construção de autonomia e possível desinstitucionalização.

A medida atende aos princípios da proteção social integral, da dignidade da pessoa humana e da garantia dos direitos socioassistenciais.

6. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Inexigibilidade, art. 74, "caput", inviabilidade de competição. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico, e fático pelo que se depreende do laudo social acostado.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

Os documentos emitidos pelo setor de contabilidade e proposta, demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA (CNPJ: 92.017.516/0001-67), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, qual seja a disponibilidade do contratado a fim de atender eficazmente para o caso, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

7. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 74, "CAPUT" da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Espumoso-RS, 05 de novembro de 2025.


Luiz Alberto Salles Fruet
Procurador Jurídico
Matrícula 2286